Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 503.739 - SP (2019/0102518-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	MARCOS APARECIDO DONA
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FRANCIEL VINICIUS DE SOUZA FRANCA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Franciel Vinicius de Souza França, em face de decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inc. VI, ambos da da Lei 11.343/2006, às penas de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 388 dias-multa.

O *writ* de origem que foi indeferido liminarmente nos seguintes termos (fls. 26/29):

> Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do Paciente, alegando-se, em síntese, que foi processado e ao final condenado às penas de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela acusação do crime de tráfico de drogas majorado (artigo 33, "caput", na forma de seu § 4°, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06). Alega sofrer constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora pela não substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Pede a concessão da Ordem, também em liminar, para que seja substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls.01/05). Vieram documentos.
> É o relatório.
> A Impetração não deve ser conhecida in limine.
> E singelos, mas consistentes, são os argumentos: 1. a ação de habeas corpus não é o instrumento adequado para combater as questões ora tratadas pois essa análise valorativa envolve considerações de mérito que somente poderiam ser sopesadas em via que não seja sumária e de cognição restrita, como aqui; 2. pela argumentação exposta, não se vislumbra, em tese, vício ou despropósito na decisão combatida, especialmente porque se trata de crime hediondo, e o benefício ora pleiteado substituição da pena não é regra; 3. não foi interposto recurso de apelação (fls.17 certidão de trânsito em julgado), que era a esfera ampla e correta para o debate; 4. para situação similar, a jurisprudência desta Câmara já se firmou quanto a seu não cabimento (HC n° 0173127-28.2013.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Tucunduva, j. em 14.11.2013):
> [...]
> Ante o exposto, não se conhece da Impetração, indeferida in limine, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, bem como nos termos do artigo 168, § 3°, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em face dessa decisão impetrou-se o presente *habeas corpus*, em que afirma estar sofrendo constrangimento ilegal ante a condenação ao cumprimento da pena privativa de liberdade no regime inicial aberto, quando preenchido os requisitos para a concessão da pena restritiva de direitos.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, pois a pretensão é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ademais, não há nos autos nenhuma informação sobre a interposição do recurso de apelação pela defesa.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações, em especial sobre a interposição e julgamento de apelo criminal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator